

## A HERANÇA DIGITAL E A SUA CATEGORIZAÇÃO ENTRE OS DIREITOS SUCESSÓRIOS OU OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Evellin Cerqueira Pedreira  
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[evellinpedreira@gmail.com](mailto:evellinpedreira@gmail.com)

### RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de verificar se os bens que integram a herança digital devem ser considerados como espólio para fins de sucessão ou se constituem direitos personalíssimos. Para isso, foi elaborada uma pesquisa qualitativa, coletando os dados a partir de um procedimento bibliográfico e documental, buscando por doutrinas, teses, dissertações, artigos científicos e legislações sobre o tema. Com os resultados da pesquisa, constatou-se que os bens que integram a herança digital podem possuir ou não valor econômico e que o acesso irrestrito dos herdeiros ao acervo digital pode acarretar violação aos direitos da personalidade do falecido, como a privacidade e a intimidade. Diante do exposto, concluiu-se que a herança digital possui particularidades próprias, não sendo possível lhe atribuir uma ou outra categoria, de forma isolada, uma vez que tanto os direitos sucessórios quanto os direitos personalíssimos devem ser preservados, identificando a necessidade de uma ponderação, no caso concreto, entre esses direitos constitucionalmente assegurados.

**Palavras-chave:** direitos da personalidade; herança digital; direitos sucessórios.

### 1 INTRODUÇÃO

O crescente desenvolvimento tecnológico modificou a forma como o ser humano se relaciona, proporcionando uma verdadeira digitalização da convivência social. Cada vez mais há uma maior exposição dos indivíduos na Internet, em redes sociais e sites, compartilhando fotos, vídeos e opiniões, que podem estabelecer um patrimônio digital. Entretanto, não se pode negar que além do patrimônio deixado, permanece a intimidade, a imagem e a honra do indivíduo, suscitando o questionamento de como a herança digital deve ser explorada.

Nesse sentido, o presente estudo tem por tema a herança digital e a sua categorização entre os direitos sucessórios ou os direitos da personalidade. Posto isso e considerando que as inovações tecnológicas desencadearam a possibilidade de constituição de bens digitais, influenciando diretamente em diversas relações jurídicas, surge o problema da presente pesquisa: no ordenamento jurídico brasileiro, os bens que integram a herança digital devem ser considerados como espólio para fins de sucessão ou constituem direitos personalíssimos?

Verifica-se a importância do tema para a sociedade no fato de que o direito precisa acompanhar as relações sociais. Assim, se após as grandes inovações tecnológicas, passou-se a vivenciar uma era digital, é mais que necessário apresentar uma possibilidade de regularização da sucessão do patrimônio adquirido digitalmente, sem deixar de observar os direitos à honra, à imagem, e à privacidade do falecido, isto é, os, seus direitos personalíssimos.

Percebe-se, por evidente, que a discussão sobre o tema acarreta contribuição social, permitindo dar visibilidade às situações frequentes que envolvem a herança digital, além de que apresenta relevância econômica, pois a reflexão pretendida tem repercussão na esfera patrimonial do sujeito, não se limitando apenas ao Direito. Por outro lado, é preciso salientar que a abordagem do tema é juridicamente válida,

principalmente porque envolve direitos fundamentais do indivíduo, e, por não existir legislação específica sobre o tema, não se sabe o que está sendo feito pelos julgadores quando se deparam com casos envolvendo a herança digital.

Dessa forma, será possível produzir uma discussão sólida sobre a temática, capaz de visualizar soluções jurídicas para o problema, oferecendo uma maior segurança jurídica aos indivíduos que possuem um patrimônio digital e aos seus herdeiros. Além desse fator, frise-se que se trata de um debate interdisciplinar, apresentando interferências nos direitos de família, patrimonial e personalíssimos.

Diante disso, o objetivo geral do presente artigo busca verificar, no ordenamento jurídico brasileiro, se os bens que integram a herança digital devem ser considerados como espólio para fins de sucessão ou se constituem direitos personalíssimos. Para tanto, buscou-se os seguintes objetivos específicos:

- a) abordar os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro;
- b) explicar noções básicas sobre herança e direito sucessório;
- c) explanar acerca do instituto da herança digital;
- d) avaliar os projetos de lei que pretendem regularizar o tema;
- e) verificar se o acesso irrestrito de herdeiros aos conteúdos digitais constitui ofensa aos direitos personalíssimos do *de cuius*;
- f) averiguar a possibilidade de uma ponderação entre os direitos da personalidade e o direito à herança.

Metodologicamente, a pesquisa é considerada qualitativa. A coleta de dados foi realizada a partir de um procedimento bibliográfico, por meio do levantamento de informações em bases de dados, buscando por doutrinas, teses, dissertações e artigos científicos sobre o tema, além do procedimento documental, examinando legislações e jurisprudências.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O Código Civil de 2002 (CC/02) inovou ao apresentar um capítulo exclusivo destinado aos direitos da personalidade, deixando de possuir um perfil puramente patrimonial para demonstrar preocupação também com o ser humano, inspirando-se no que propôs a Constituição Federal de 1988 (CF/88). O que baseia o estudo dos direitos da personalidade é a existência de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, no qual são reconhecidos e tutelados valores como a vida, a intimidade, a honra, a imagem, entre outros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019a).

O fato que impulsionou significativamente a busca por uma maior proteção aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro foi a promulgação da Carta Magna de 1988, uma vez que a norma constitucional passou a se referir a eles de forma expressa, elencando-os como direitos fundamentais à pessoa. Tal previsão se encontra na redação do art. 5º, inciso X, dispondo que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]” (BRASIL, 1988).

Pereira (2017) aborda que, ao lado das situações jurídicas que podem desencadear uma vocação econômica, isto é, dos direitos patrimoniais, o indivíduo também possui relações que não são valoradas economicamente, representando situações específicas e próprias da pessoa, sendo justamente nessas relações onde estão elencados os direitos da personalidade, protegidos no art. 12 do CC/02.

Na tentativa de conceituar os direitos da personalidade, esclarecedora é a lição de Bittar (2015, p. 29):

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Para Mello (2017), o ser humano, por excelência, assim como as pessoas jurídicas, possui a titularidade dos direitos da personalidade, de modo que estas últimas receberam tal prerrogativa com base no que dispõe o art. 52 do CC/02. Gagliano e Pamplona Filho (2019a) destacam que o nascituro também é alcançado pelos direitos da personalidade, mesmo não possuindo personalidade jurídica.

Apesar da falta de uniformidade, a doutrina civilista costuma apontar que os direitos da personalidade se caracterizam como intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.

São direitos absolutos porque são oponíveis a todos indistintamente, isto é, possuem efeitos *erga omnes*. Por sua vez, a característica da irrenunciabilidade se relaciona com o fato de que os direitos da personalidade estão totalmente vinculados ao seu titular, não podendo abdicá-los. São também intransmissíveis, uma vez que pertencem à própria pessoa, sendo inadmissível a transferência, seja de forma gratuita ou com alguma contraprestação. Além disso, ostentam a característica da imprescritibilidade porque o titular pode suscitá-lo a qualquer tempo, mesmo se passar muito tempo sem utilizá-lo (PEREIRA, 2017).

Sobre a característica da vitaliciedade, Gagliano e Pamplona Filho (2019a) explicam que os direitos da personalidade convivem com a pessoa desde o seu nascimento até sua morte. Entretanto, afirmam que há alguns direitos que permanecem mesmo após o falecimento da pessoa como, por exemplo, o direito ao corpo morto ou o direito à honra no qual, conforme o art. 12 do CC/02, os sucessores do falecido são os legitimados para defendê-los (BRASIL, 2002).

No que se refere à classificação dos direitos da personalidade, é preciso ter claro que a doutrina apresenta algumas distinções, ainda que estas não sejam tão expressivas. Mas, neste momento, não será possível esgotar as principais divisões propostas pelos estudiosos, sendo oportuno apenas apresentar uma classificação abrangente e pontual sobre o tema.

Desse modo, no entendimento de Bittar (2015), os direitos da personalidade devem ser classificados em físicos, psíquicos e morais. O primeiro aspecto destaca o indivíduo fisicamente, o seu corpo, fazendo uma análise dos elementos exteriores da personalidade, incluindo o direito à vida, à integridade física, ao corpo e a parte deles, à imagem e à voz. Em segundo plano encontram-se os direitos psíquicos, os quais estão totalmente atrelados ao íntimo da personalidade, como o direito à intimidade e à privacidade, à integridade psíquica, ao segredo e à liberdade. Por fim, tem-se os direitos morais, expressando as qualidades e valores da pessoa em face da coletividade, da sociedade. Dentre eles, encontram-se os direitos à identidade, à honra, ao respeito, à dignidade, entre outros.

Tendo em vista o objeto da presente pesquisa, não é relevante tratar de todos esses direitos especificadamente, sendo pertinente, em vez disso, restringir o estudo e aprofundar o conhecimento acerca do direito à intimidade e privacidade, à honra e à imagem, já que estes podem ter seus efeitos prolongados após a morte quando pensa-se nas relações criadas em um ambiente virtual.

Nessa senda, pensando nas pessoas que alimentam o desejo de não terem a divulgação de aspectos e informações privadas sobre elas, e optando por manter o segredo sobre tais, a legislação brasileira protege o direito à privacidade como sendo

um direito da personalidade (COELHO, 2012). A vida privada pode ser considerada como intocável pela sociedade, o que acarreta o direito de impedir que alguém conheça, descubra ou até mesmo divulgue alguma singularidade do indivíduo (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Em seu artigo 21, o CC/02 consagra a proteção da privacidade como um direito da personalidade, dispondo que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002). A CF/88 também protege a privacidade e a intimidade do indivíduo em seu art. 5º, inciso X, já transcrito e comentado alhures (BRASIL, 1988).

Para Farias e Rosenvald (2017), do direito da privacidade derivam o direito à intimidade e ao segredo, de modo que o primeiro está correlacionado à ideia de preservar as informações da pessoa e o segundo funda-se na abstenção de divulgar os acontecimentos da vida de determinado indivíduo. Todos esses aspectos compõem a proteção de um mesmo bem jurídico, qual seja, a vida privada, tutelada como um direito personalíssimo.

As violações à intimidade e à privacidade se tornaram menos raras com uma maior utilização da Internet pela população. Frequentemente, empresas que prestam serviços online captam os dados pessoais de usuários para veicular publicidade e oferecer produtos indesejados, sendo esta conduta violadora da intimidade e da vida privada do indivíduo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019a).

Nesse sentido, conforme ensina Schreiber (2014), o direito à privacidade vai além da questão da solidão ou da não intromissão na vida particular, alcançando diversos âmbitos da vida do indivíduo, em qualquer lugar em que possam ser encontrados dados pessoais, abarcando qualquer informação que diga respeito ao titular, seja opção religiosa, sexual, características físicas, entre outros aspectos.

Por estar completamente relacionada à natureza do ser humano, a honra é considerada como um dos mais relevantes direitos personalíssimos, nascendo com a pessoa e sendo protegida para além da morte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019b). Protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da Lei Maior, este direito está atrelado à integridade moral do indivíduo e se associa diretamente com o princípio maior da dignidade da pessoa humana (MELLO, 2017).

Coelho (2012) explica que a honra se apresenta em duas formas: a honra subjetiva, correspondendo às concepções que o indivíduo tem de si mesmo, como projeções pessoais; e a honra objetiva que, por sua vez, se apresenta como os conceitos e as percepções das outras pessoas, da reputação do indivíduo na sociedade. Frise-se que ambas as dimensões são protegidas pelo Direito e toda a coletividade deve respeitar tanto a estima de cada pessoa quanto a sua fama.

Nas exatas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2019a, p. 250), a imagem “[...] constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica.” Para esses doutrinadores, é possível ainda identificar dois tipos de imagem: retrato ou atributo. A imagem-retrato diz respeito à pessoa fisicamente, o seu corpo, e a imagem atributo corresponde à externalização da personalidade, isto é, o modo como a pessoa é vista no meio social. O CC/02 tutela o direito à imagem expressamente em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002).

Ao comentar o dispositivo supramencionado, Schreiber (2014) expõe que o legislador cometeu dois equívocos. O primeiro deles seria porque acabou limitando excessivamente as situações em que a imagem pode ser veiculada sem autorização, trazendo apenas as hipóteses de quando for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Com essa limitação, o artigo deixa de lado outros aspectos constitucionais que merecem atenção, como é o caso da liberdade de informação. O segundo equívoco se refere a uma restrição injustificável, ao proibir o uso ou a divulgação de imagens apenas se forem atingidas a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais.

Portanto, percebe-se que a imagem de determinado indivíduo é uma das mais significativas dimensões da sua personalidade. Obviamente, a utilização indevida da imagem gera danos e transtornos de grande monta ao seu titular. Mas, independentemente dessa constatação, o fato é que cada caso concreto deve ser analisado corretamente para verificar se há, verdadeiramente, violação ou abuso na divulgação da imagem (VENOSA, 2020).

### **3 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO E HERANÇA DIGITAL**

Atribuindo um sentido mais generalizado à palavra, pode-se dizer que a sucessão acontece quando uma pessoa passa a exercer o lugar de outra, assumindo a posição dela e ocasionando uma verdadeira substituição na titularidade de um bem, de um direito ou dever (GONÇALVES, 2017). Por outro lado, de acordo com Lisboa, (2013, p. 339) “sucessão hereditária é a transmissão da herança correspondente aos bens deixados pelo falecido, em prol dos seus herdeiros.”

Dessa forma, o Direito das Sucessões pode ser conceituado como o ramo do Direito que comporta as normas responsáveis por regularizar a transmissão de patrimônio de um indivíduo em decorrência da sua morte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019b).

O Direito Sucessório possui alguns princípios específicos que contribuem teoricamente para o entendimento da disciplina. Dentre eles, relevante a exposição acerca do Princípio da *saisine*, o qual, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019b), determina que através da morte ocorrerá instantaneamente a transferência do patrimônio do falecido para seus sucessores, não permitindo que os bens deixados fiquem sem titularidade.

Ao tratar especificamente sobre a herança, Tartuce (2020, p. 41) ensina que “[...] pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*”. A herança possui natureza jurídica de um bem imóvel, por expressa determinação legal prevista no art. 80, inciso II, do CC/02. Desse modo, ainda que os bens que a componham sejam considerados móveis, perdurará a característica da imobilidade (TARTUCE, 2020).

Além disso, é válido ainda salientar que a CF/88, em seu art. 5º, inciso XXX, assegura o direito à herança, posicionando-a com o status de direito fundamental:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXX - é garantido o direito de herança [...]. (BRASIL, 1988).

Atualmente, a sucessão hereditária pode ser dividida em legítima ou testamentária. Quando a sucessão decorrer da vontade legislativa, será legítima, e quando se der por ato de última vontade do falecido, por testamento ou codicilo, denomina-se sucessão testamentária. Entretanto, há poucos testamentos entre os brasileiros, tanto porque não faz parte da cultura e dos costumes, como pelo fato de que a legislação brasileira é muito precisa, elencando justamente as pessoas que normalmente o *de cuius* colocaria em um testamento (GONÇALVES, 2017).

Para Diniz (2012), denomina-se herança o conjunto de direitos e deveres do falecido que é transmitido aos sucessores (legítimos ou testamentários), excetuando aqueles que se configuram como direitos personalíssimos ou aspectos que são totalmente interligados à pessoa falecida.

De acordo com Lisboa (2013), a sucessão hereditária possui três objetivos principais, quais sejam: permitir que as relações jurídicas do falecido possam continuar; para que o sucedido possa demonstrar apreço para com o herdeiro; e possibilitar a manutenção do patrimônio da família.

A utilização acelerada de redes sociais e das novas tecnologias, assim como o constante crescimento das relações digitais como um todo, inevitavelmente produziram interferências na seara jurídica, principalmente na área privada, como é o caso da herança digital, que afetou a forma como a herança deve ser tratada no campo do Direito das Sucessões (TARTUCE, 2020).

Posto isso, antes de explicar efetivamente do que se trata a herança digital, é importante tecer alguns comentários sobre a evolução da internet e dos ambientes virtuais.

O advento da Internet ocorreu nos anos 60, nos Estados Unidos, sendo idealizada, primeiramente, apenas para objetivos militares. Em linhas gerais, a internet surgiu como um sistema capaz de interligar os computadores norte-americanos e era chamada de "Arpanet". Tal sistema funcionava de forma descentralizada, possibilitando que, em caso de ataque a alguma base militar, os dados que lá existiam não fossem perdidos, já que não havia, em tese, uma central de informações. Apenas depois de algum tempo é que este instrumento começou a ser utilizado para outros fins, como em universidades, para o desenvolvimento do conhecimento científico (PINHEIRO, 2016).

Passados os anos, a internet foi evoluindo e segundo Paesani (2014, p. 11), "[...] o mais importante elemento, detonador dessa verdadeira explosão, que permitiu à Internet se transformar num instrumento de comunicação de massa, foi a World Wide Web (ou WWW, ou ainda W3, ou simplesmente Web), a rede mundial."

No Brasil, a Internet começou a ser utilizada no ano de 1988, no âmbito acadêmico. Os estudantes e professores foram os pioneiros na utilização, tendo acesso às grandes novidades, como aos e-mails e às bases de dados estrangeiras. Entretanto, esta não era ainda a real Internet, a qual só foi conhecida verdadeiramente em 1991, sendo ali apenas o início da grandeza do ambiente virtual (GETSCKO, 2009).

Nesse sentido, fala-se em um Direito Digital, o qual surge com objetivo de regular as novas relações desconhecidas, sendo capaz de promover uma interpretação das normas condizente com as modificações sociais, para assim oferecer uma solução adequada aos casos (PINHEIRO, 2016). Pensando nas novas interações que passaram a ocorrer no mundo digital, Lara (2016, p.14) faz a seguinte reflexão:

Poucas pessoas se perguntam o que vão fazer com seus e-mails, textos, fotos, músicas, vídeos e demais arquivos espalhados pela internet. O que fazer com uma biblioteca inteira de livros digitais comprados na Amazon ou uma coleção de músicas adquiridas no iTunes? É possível deixar esses bens de herança?

Nas palavras de Cadamuro (2019, p. 88), a herança digital pode ser entendida como “[...] o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo *de cujus* no plano virtual, no decorrer de sua vida.” Desse modo, os arquivos digitais, como sites, redes sociais, blogs e conteúdos em nuvem, devem ser enquadrados na herança, uma vez que constituem patrimônio, por serem frutos de relações econômicas (BARBOSA, 2017).

Entretanto, a herança digital de determinada pessoa é capaz de externalizar características muito pessoais do seu autor e possui aspectos importantes de sua personalidade, podendo ser relativos à vida profissional ou pessoal e até mesmo revelar a motivação da morte (PRINZLER, 2015).

Para Giotti e Mascarello (2017, p. 4), os bens digitais podem ser conceituados como “aqueles que não podemos ver a olho nu, necessitando para tal da intermediação de um computador ou outro meio semelhante, visto que se trata de uma sequência de bits, e que somente por meio da máquina torna-se possível sua visualização.”

Segundo Lima (2013), pode ser incluído no patrimônio de um indivíduo qualquer coisa comprada ou armazenada na internet, as quais passarão a integrar o acervo digital da pessoa. Tais coisas, isto é, os bens digitais, tanto podem estar em alguma máquina física do usuário, como podem estar arquivados na “nuvem”, através da internet.

Desse modo, não há dúvidas, no âmbito do Direito Sucessório, de que uma fração dos bens digitais de determinada pessoa possui valor econômico. Aliás, é possível que o acervo digital deixado constitua uma parte significativa economicamente do total de bens que serão herdados (NASCIMENTO, 2017). Exemplificando, Barbosa (2017) aduz que alguns sites como o iTunes e Google Play Music permitem que usuários comprem músicas e filmes, os quais passam a compor o acervo digital destes, podendo ser utilizado ilimitadamente.

Acerca dos bens digitais que são rentáveis, Barreto e Nery Neto (2016) dispõem que:

Já quanto aos bens economicamente valoráveis, indubitavelmente, estes integram o conceito de patrimônio, devendo assim ser alcançados pelo direito de herança, de acordo com a doutrina de Orlando Gomes. Aqui tanto podemos ter valiosos acervos digitais (inúmeros livros, filmes, músicas) adquiridos pelo usuário, bem como perfis de redes sociais que geram receita mensal ao usuário.

Por outro lado, existem outros tipos de bens digitais que não possuem qualquer tipo de valor pecuniário, mas apenas afetivo, emocional, fazendo parte do íntimo de cada pessoa. Fala-se, portanto, que esta categoria de bens digitais, desprovidos de valor econômico, não podem ser enquadrados como espólio para fins de sucessão, como os e-mails, as fotos e perfis em redes sociais (NASCIMENTO, 2017).

Para Fraga (2019), há um problema quando o bem digital apresenta, simultaneamente, as duas características acima identificadas, isto é, possuem valor afetivo e também geram rentabilidade, como as contas em redes sociais, em que se

divulga conteúdos pessoais, mas também servem para divulgar e oferecer produtos e serviços.

Tendo em vista que a herança digital abarca todos os bens imateriais do *de cuius*, inclusive aqueles que não possuem valoração econômica, Cadamuro (2019) alerta que possibilitar o pleno acesso ao acervo digital, sem qualquer restrição, pode gerar uma ofensa aos direitos personalíssimos do falecido.

#### 4 TUTELA DA HERANÇA DIGITAL

É certo que a legislação brasileira ainda não trata especificadamente sobre o tema da Herança Digital, mas com a intenção de normatizá-la, já foram propostos alguns projetos de lei, os quais passarão a ser analisados a seguir, dada a sua importância.

O Projeto de Lei n. 4.099/2012 foi o primeiro a tratar sobre o assunto, apresentado pelo Deputado Federal Jorginho Mello com o objetivo de alterar o artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando-lhe um parágrafo único para dispor sobre a transmissão dos bens digitais. Originalmente, o projeto pretendia que o referido artigo passasse a vigorar com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (MELLO, 2012, p. 1).

A justificativa apresentada pelo Deputado no supracitado projeto de lei, o qual atualmente encontra-se arquivado, levou em consideração os seguintes argumentos:

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais [...]. (MELLO, 2012, p. 2).

Importante mencionar também o PL 4.847/2012, proposto pelo Deputado Marçal Filho, também arquivado, com a intenção de estabelecer normas sobre a herança digital, acrescentando o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil. Segue a íntegra do texto do referido projeto, o qual apresentou-se mais específico do que o anterior:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário. (LEITE FILHO, 2012, p. 1)

Ao justificar a apresentação do projeto, Leite Filho (2012) salienta que o Brasil ainda pouco discute sobre o tema da herança digital, mas que se faz necessário apresentar uma legislação específica para resguardar os direitos e o legado virtual do falecido.

É fácil a conclusão de que o PL 4.847/2012 visa permitir que os familiares administrem livremente o acervo digital do falecido, deixando de observar que tal acesso irrestrito mesmo que seja realizado pelos herdeiros legítimos, acaba se caracterizando como uma invasão na intimidade e privacidade do *de cuius*, direitos personalíssimos estes que são protegidos pelo ordenamento (CARVALHO, 2019).

Na análise de Cadamuro (2019), apesar da melhor intenção dos Deputados em regulamentar as novas relações jurídicas decorrentes do avanço da tecnologia, trata-se de um debate delicado, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade, já que, para o autor, os dois projetos citados anteriormente acarretam violação a estes direitos, o que considera inadmissível.

Em parecer oferecido ao Instituto dos Advogados do Brasil, Frota (2017) concluiu pela não aprovação dos PLs 4.099/2012 e 4.847/2012, por diversos fundamentos. Dentre eles, destaca-se: ambos os projetos autorizam a transmissão automática de todo o acervo digital, violando direitos da liberdade e privacidade; possibilidade de exposição da privacidade de terceiros que interagiram virtualmente com o falecido; e os projetos de lei visam uma transmutação do direito de personalidade do falecido para um direito patrimonial, passando a intimidade do *de cuius* a ser fonte financeira.

Ainda visando regulamentar situações envolvendo a herança digital, foi proposto pelo Deputado Alfredo Nascimento o PL n. 7.742/2017, desta vez com a finalidade de acrescentar o art. 10-A na Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, com a seguinte redação:

rt. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. (NASCIMENTO, 2017, p. 1)

Na justificativa do projeto supracitado, Nascimento (2017, p. 2) fundamenta que “[...] essas medidas já se encontram previstas em termos de uso de algumas aplicações de internet, sem, contudo, que tenha sido conferido um tratamento uniforme à matéria [...]”, sendo esse um dos argumentos para a aprovação do projeto.

Mais recentemente, em 2 de junho de 2020, fora apresentado o PL n. 3.050/2020 pelo Deputado Gilberto Abramo, a fim de acrescentar o parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil para dispor o seguinte: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (ABRAMO, 2020, p. 1).

A justificação é no sentido de que o Judiciário tem recebido muitas situações de familiares de pessoas falecidas que desejam ter acesso aos arquivos digitais,

considerando necessário que a lei civil aborde o tema, viabilizando uma melhor aplicabilidade da herança digital (ABRAMO, 2020).

No tocante à sucessão testamentária, Cadamuro (2019) preleciona que atualmente a legislação civilista brasileira não apresenta nenhum impasse à inclusão dos bens digitais ao testamento, sendo uma conduta já praticada a elaboração de inventários digitais em vida, em que é possível o indivíduo especificar exatamente a sua vontade e o destino dos bens, respeitando a parte legítima dos herdeiros necessários.

Em se tratando dos mecanismos já utilizados pelas redes sociais quando ocorre o falecimento de um usuário, vale dizer que o Facebook apresenta duas alternativas. A primeira delas é permitir que o perfil se transforme em um memorial, possibilitando a prestação de homenagens ao falecido. Também permite que algum representante requeira a exclusão do perfil, desde que comprove a morte do usuário (TARTUCE, 2020).

O Google, por sua vez, criou uma espécie de testamento digital, onde a pessoa escolhe 10 pessoas para receber todas as suas informações no caso de morte. O Twitter aceita que os tweets públicos sejam baixados pelos membros da família, assim como que o perfil seja excluído, por meio de um procedimento que se processa na própria empresa. Por fim, o Instagram, de forma semelhante ao tratamento dado pelo Facebook, oportuna a exclusão da conta com o preenchimento, por um membro da família, de um formulário online, assim como que o perfil seja remodelado para um memorial (TARTUCE, 2020).

## **5 DIREITO PERSONALÍSSIMO VERSUS DIREITO SUCESSÓRIO**

Como visto, o instituto da herança digital abrange tanto o direito à herança quanto os direitos personalíssimos, como a intimidade e a imagem, os quais a Constituição Federal de 1988 considera como direitos fundamentais. O questionamento da presente pesquisa surge justamente a partir desse ponto, sendo necessário entender, neste momento, as consequências do acesso irrestrito de herdeiros aos conteúdos digitais, bem como a possibilidade de uma ponderação entre os direitos da personalidade e o direito à herança.

Inicialmente, importante tecer breves comentários acerca da extensão da proteção dos direitos personalíssimos pós-morte. Para Coelho (2012), discute-se a proteção *post mortem* de direitos quando estão envolvidos aspectos não patrimoniais do sujeito enquanto vivo. Assim, se trata da proteção de alguns direitos personalíssimos que vão além da morte. À título de exemplo, narra a situação de quando um falecido tem a sua honra ofendida, caso em que o titular do direito ofendido é, de fato, a pessoa falecida.

“Dessa maneira, verifica-se que, apesar de a personalidade ter fim com a morte do indivíduo, permanecem alguns atributos da personalidade *post mortem*, expressados num centro de interesses do *de cujus*, os quais reclamam tutela jurídica.” (BARBOSA, 2017, p. 46)

Nessa perspectiva, Cadamuro (2019) considera que a transmissão irrestrita de bens digitais ocasiona uma séria violação aos direitos da personalidade. Salieta que alguns bens pertencentes à herança digital do indivíduo são propriamente personalíssimos, não possuindo valoração econômica e, por tal motivo, a não sucessão desses bens não acarretaria qualquer tipo de prejuízo para os herdeiros. Por outro lado, entende que a transmissão irrestrita do acervo digital pode acarretar danos irreversíveis à memória do falecido, atingindo a sua honra, imagem e

intimidade, o que não poderia ser admitido, já que são direitos protegidos constitucionalmente.

Por sua vez, para Prinzler (2015), em razão do valor econômico que evidentemente apresentam, não há obstáculos para que os arquivos digitais sejam incluídos extensivamente no conceito de herança, posto que fazem parte do patrimônio do indivíduo, daí retirando a sua transmissibilidade. Sobre esse ponto, Tartuce (2020, p. 50) evidencia que:

[...] é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.

O tema, portanto, perpassa por direitos personalíssimos e pelo direito à herança, todos protegidos constitucionalmente. Em um caso concreto, ao se deparar com um impasse com essas características, o julgador pode valer-se da ponderação, na tentativa de identificar qual direito é mais importante, sempre observando a dignidade da pessoa humana (AUGUSTO; DE OLIVEIRA, 2015). Sobre a técnica da ponderação, valioso é o ensinamento de Branco (2009, p. 146):

O juízo de ponderação, como entendido hoje, vincula-se à ideia de que as normas podem assumir a forma de princípios, comportando, por isso, mitigação na intensidade de sua incidência sobre casos concretos quando em conflito com outras normas, mantendo, contudo, a sua validade jurídica.

Considerando esta realidade de colisão entre direitos fundamentais no âmbito da herança digital, para Augusto e de Oliveira (2015), a proteção dos direitos da personalidade, quais sejam, a privacidade, intimidade, imagem e honra do falecido, melhor evidencia a dignidade da pessoa humana, não podendo estes direitos serem desrespeitados pelos mesmos indivíduos a quem a lei permitiu defende-los, ou seja, os herdeiros.

Nessa senda, analisando a ótica dos sucessores como violadores da privacidade do falecido, relata-se que não é difícil visualizar situações em que estes assim atuem, seja na apropriação dos e-mails e na leitura de conversas em aplicativos como whatsapp, sendo clara a possibilidade, portanto, de choque entre os interesses dos herdeiros com o do falecido, quando pensa-se na extensão da sua personalidade pós-morte (FROTA, 2017).

Nas conclusões de Fraga (2019), é necessário observar as normas à luz do caso concreto, de modo a buscar vivenciar diversas situações e identificar qual norma deve ter prevalência àquela que abarca o direito à herança ou a que diz respeito aos direitos da personalidade.

Diante disso, até que a legislação apresente uma específica regulamentação do tema, caberá ao julgador, em cada caso concreto, equilibrar os direitos personalíssimos e o direito sucessório, viabilizando um mecanismo de segurança para impedir o acesso indistinto aos arquivos, bem como considerando os direitos de terceiros que podem estar incluídos nos arquivos do falecido (BARBOSA, 2017).

## **6 CONCLUSÃO**

Como descrito ao longo do presente artigo, o instituto da herança digital passou a ser amplamente debatido no âmbito jurídico com a percepção de que, com o desenvolvimento tecnológico, os indivíduos passaram a virtualizar suas relações.

Atualmente, novos são os hábitos e as pessoas, cada vez mais, compartilham a vida na Internet, estabelecendo as mais variadas relações no ciberespaço.

Evidentemente, como qualquer outro fato social, tais acontecimentos repercutem na seara jurídica, especialmente no que se refere ao Direito das Sucessões e dos direitos da personalidade, quando se depara com a constituição de um acervo de bens digitais e a possibilidade ou não de estes serem transmitidos aos herdeiros. Diante disso, pretendeu-se buscar a categorização da herança digital, isto é, se deve ser enquadrada no âmbito dos direitos personalíssimos, resguardando os direitos à intimidade, privacidade e honra do falecido, ou nos direitos sucessórios, privilegiando o direito à herança dos sucessores.

A partir disso, ao realizar um apanhado geral sobre os direitos da personalidade no ordenamento jurídico, notou-se que é a parte do direito civil em que há uma preocupação em tutelar os interesses relativos à pessoa, extrapatrimoniais, o que passou a ser mais latente após o advento da Constituição da República de 1988. Foi possível perceber, principalmente, a importância do direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, sendo que estes formam o núcleo de direitos que podem ser questionados quando relacionados com os aspectos que envolvem a herança digital, visto que seus efeitos são prolongados após a morte.

Ao discutir as noções básicas do Direito das Sucessões, percebeu-se que é a disciplina jurídica que cuida das normas relativas à transmissão de patrimônio após a morte, e especificamente quanto à herança, direito protegido constitucionalmente, trata-se do conjunto de bens deixado pelo falecido.

Partindo-se desse conceito e da percepção de que as relações digitais cresceram em um volume exponencial, vislumbrou-se que seria possível falar então em uma herança digital, identificada como o acervo de bens digitais que o *de cuius* adquiriu em vida, surgindo questionamentos jurídicos a partir dessa constatação.

Além disso, notou-se que tais bens podem possuir valor econômico ou valor afetivo, sendo possível extrair consequências distintas em relação aos bens com valor pecuniário, os quais certamente deveriam ser transmitidos aos herdeiros. Já quanto aos bens que tivessem apenas o aspecto sentimental, estes deveriam ser preservados, a fim de resguardar os direitos personalíssimos do falecido. Entretanto, também se constatou a possibilidade de bens com ambas as características, não sendo possível encontrar uma solução imediata para o problema.

No tocante à tutela da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, constatou-se que ainda não há uma legislação específica sobre o tema, mas foram identificadas algumas iniciativas legislativas, como os PLs 4.099/2012, 4.847/2012, 7.742/2017 e 3.050/20. Ocorre que, apesar da boa intenção dos legisladores, o que se verificou, em linhas gerais, é que os projetos não abarcam todas as peculiaridades do assunto, principalmente por não observarem a necessidade de proteger os direitos personalíssimos do falecido.

Em outra análise, ponderou-se que, de fato, permitir o acesso irrestrito aos herdeiros do acervo digital ocasiona uma violação à privacidade, intimidade e honra do falecido. Isto porque, existem bens que compõem a herança digital que não possuem nenhum resquício econômico, mas se referem a valores afetivos, que dizem respeito apenas ao íntimo do falecido, sendo claro o desrespeito aos seus direitos com a transmissão de tais bens.

Em determinados posicionamentos observados no decorrer da pesquisa, notou-se que, por possuir valoração econômica, o acervo digital deveria ser transmitido aos herdeiros como qualquer outro, passando estes a ter total liberdade quanto ao seu destino e à forma de utilização. Consequentemente, a herança digital

restaria configurada como um direito sucessório. Entretanto, considerando as particularidades do assunto, essa solução só se faz pertinente caso todos os bens possuam exclusivamente valor econômico.

Por outro lado, há o entendimento de que a herança digital se enquadra como direito personalíssimo do falecido, já que abrange a sua imagem, vida privada, segredos, e a intimidade e, por tal motivo, não poderia ser transmitida aos herdeiros, merecendo ser imediatamente extinta com o perecimento da vida, sob pena de transformar aspectos pessoais do falecido em patrimônio, em fonte de riqueza. Todavia, não se pode negar que, sob esse ponto de vista, o direito fundamental à herança restaria prejudicado, caso houvessem bens com valoração econômica no acervo.

Posto isso, apesar de existirem concepções diferentes acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo por não existir uma regulamentação expressa quanto ao tema, percebeu-se que não seria possível atribuir ao instituto uma única categoria, de forma estanque e isolada, entendendo que os bens constituídos digitalmente possuem uma natureza jurídica híbrida, de modo que tanto os direitos sucessórios quanto os direitos personalíssimos devem ser preservados, pressupondo a possibilidade de uma ponderação entre esses direitos constitucionalmente assegurados no caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Gilberto Aparecido. **Projeto de Lei n. 3.050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020). Acesso em: 11 nov. 2020.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2015. p. 1-31. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2020.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade**: a sucessão de bens armazenados virtualmente. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017\\_tcc\\_lfbarbosa.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf). Acesso em: 26 maio 2020.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre, p. 1-10, 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146686/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 1º jun. 2020.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019. *E-book*.

CARVALHO, Hannah. Herança digital e os conflitos entre a sucessão legítima e os direitos personalíssimos do de cujus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5979, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77707>. Acesso em: 18 nov. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral, volume 1**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v. 1**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

FRAGA, Claudia Barreto. Herança digital e direito à Intimidade: a ponderação de normas constitucionais na proteção da intimidade de terceiros. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protexcao-da-intimidade-de-terceiros/#:~:text=0-,Heran%C3%A7a%20Digital%20e%20Direito%20%C3%A0%20Intimidade%3A%20A%20Pondera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Normas,Prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Intimidade%20de%20Terceiros&text=O%20artigo%20realiza%20uma%20pondera%C3%A7%C3%A3o,intimidade%20no%20momento%20da%20sucess%C3%A3o>. Acesso em: 7 dez. 2020.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha Frota. **Parecer (art. 86, do Regimento Interno do IAB)**. Brasília, DF, 12 dez. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, volume 1**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/>. Acesso em: 26 maio 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, volume 7**: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609550/>. Acesso em: 10 maio 2020.

GETSCHKO, Demi. Internet, mudança ou transformação? *In*: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil**: TIC Domicílios e TIC Empresas 2008. São Paulo, 2009. p. 49-52. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-2008.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança digital. *In*: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5., 2017, Cascavel. **Anais** [...]. Cascavel: COOPEX, 2017. p. 1-18. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 7**: Direito das Sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Heran%C3%87a\\_Digital.html?id=bQxyDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Heran%C3%87a_Digital.html?id=bQxyDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 5 nov. 2020.

LEITE FILHO, Marçal Gonçalves. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012). Acesso em: 11 nov. 2020.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, v. 5**: Direito de Família e Sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>. Acesso em: 3 maio 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MELLO, Jorginho dos Santos. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF, 2012. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node016bgbst3w3saf14qs4wdwanhcy2030790.node0?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node016bgbst3w3saf14qs4wdwanhcy2030790.node0?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012). Acesso em: 11 nov. 2020.

NASCIMENTO, Alfredo Pereira do. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF, 2017. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017). Acesso em: 11 nov. 2020.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital**: o direito da sucessão do acervo digital. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493623/>. Acesso em 10 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - V. I**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PETRY, Rodrigo. **A tutela do direito à herança digital no ordenamento jurídico pátrio à luz dos direitos da personalidade**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2019. Disponível em:

<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9009/TCC%20Rodrigo%20Petry.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 nov. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 22 out. 2020.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital**: novo MARCO no Direito das Sucessões. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:

[https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a\\_Digital\\_Novo\\_Marco\\_no\\_Direito\\_das\\_Sucess%C3%B5es?auto=download#:~:text=Citado%20PL%20prev%C3%AA%20o%20direito,art%C3%B3rio%2C%20que%20expresse%20decis%C3%A3o%20contr%C3%A1ria](https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es?auto=download#:~:text=Citado%20PL%20prev%C3%AA%20o%20direito,art%C3%B3rio%2C%20que%20expresse%20decis%C3%A3o%20contr%C3%A1ria). Acesso em: 22 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 5 maii 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 25 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024654/>. Acesso em: 30 maio 2020.